



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Secretaria-Executiva

SCS Quadra 9 - Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º andar
70308-200 - Brasília-DF

(61) 3311-7228 - secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br

Ofício nº 18 /SE/SAC-PR

Brasília, 30 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência

Tenente-Brigadeiro-do-Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo
Comando da Aeronáutica
Av. General Justo, 160 - Centro
20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Exploração, por meio de autorização, de futuro aeródromo, localizado em Cascavel-CE**

Referência: Processo n.º 00055.000080/2015-52.

Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda;
II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”; e
III – Original da planta geral/layout de implantação;
IV – Cópia topografia da poligonal do aeródromo.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o Processo registrado sob o n.º 00055.000080/2015-52, que trata do requerimento da empresa Arvoredo Fly-in Community Participações Ltda, de outorga de autorização para exploração de futuro aeródromo denominado “Arvoredo Fly-in”, localizado no Município de Cascavel/CE.

2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto n.º 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar esse Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação, por meio de autorização, a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art.11 do Decreto n.º 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Diante deste contexto, e considerando a competência incumbida à SAC-PR na regularização da exploração dos aeródromos civis públicos delegados pela União, consultamos esse Departamento de Controle do Espaço Aéreo sobre a viabilidade da autorização ora em análise.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República